



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**TST-E-RR-166-30.2010.5.01.0066**

Embargante **SOUZA CRUZ LTDA.**

Embargado **CARLOS DA SILVA E OUTROS.**

MALR/vln

**VOTO DIVERGENTE**  
**Ministro Alexandre Luiz Ramos**

**REDUÇÃO SALARIAL POR NORMA  
COLETIVA - AUSÊNCIA DE  
CONTRAPARTIDA - PRINCÍPIO DA  
IRREDUTIBILIDADE SALARIAL", POR  
VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, VI, DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TEMA 1046  
DA REPERCUSSÃO GERAL.**

Trata-se de recurso de embargos contra decisão exarada pela Presidência da 7ª Turma desta Corte, que deu provimento ao recurso de revista do Reclamante quanto ao tema: "**redução salarial por norma coletiva - ausência de contrapartida - princípio da irredutibilidade salarial**", por violação dos artigos 7º, VI, da Constituição Federal, 9º e 468 da CLT, para deferir o pagamento de diferenças salariais e reflexos.

O eminente Relator designado apresenta voto no sentido de não conhecer do recurso de embargos da Reclamada. Eis o teor da ementa dessa decisão:

**"EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NORMA COLETIVA. REDUÇÃO DE SALÁRIO DE EMPREGADOS MENSALISTAS. ADOÇÃO DE DUPLO FUNDAMENTO PARA INVALIDADE DA NORMA. PARADIGMAS INESPECÍFICOS E QUE NÃO ABRANGEM AMBOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO. SÚMULAS Nº 296, I, E Nº 23 DO TST.**

1. O acórdão embargado afirmou a invalidade da norma coletiva que prevê a redução salarial dos empregados mensalistas, amparada na insuficiência das contrapartidas previstas no instrumento – aumento de PLR e implementação de adicional de periculosidade – e na ausência de procedimento semelhante para os empregados executivos.

2. A configuração de divergência jurisprudencial pressupõe identidade de premissas fáticas e de controvérsia jurídica, com diversa solução. É a inteligência da **Súmula nº 296, I, do TST**. Na



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

espécie, o único paradigma colacionado nos embargos enumera, como contrapartidas à redução salarial promovida, a garantia dos postos de trabalho, o pagamento de adicional de periculosidade e a regulamentação da PNR. Tais premissas fáticas afiguram-se, contudo, substancialmente diferentes daquelas relatadas no acórdão embargado, que noticia tão somente o pagamento do adicional de periculosidade e um reajuste na PLR. Note-se que a pactuação da garantia de emprego, inclusive, é expressamente negada no acórdão embargado. Nesse cenário, tem-se por inviável afirmar a especificidade do único julgado eleito para conflito de teses, ante a ausência da indispensável identidade fática a que alude a Súmula nº 296, I, do TST.

3. Ademais, o aresto paradigma não examina a controvérsia posta - validade da norma coletiva que reduz salário - abordando ambos os fundamentos do acórdão embargado - (i) suficiência de contrapartidas e (ii) quebra de isonomia entre empregados -, mas somente sob o primeiro deles. A teor da **Súmula nº 23 do TST**, "*Não se conhece de recurso de revista ou de embargos, se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos*". Com efeito, a Turma adotou dois fundamentos para a invalidade da norma e o único aresto paradigma não abrange ambos, mas somente o primeiro, tornando, também por esse prisma, inviável o conhecimento dos embargos.

**Embargos de que não se conhece.**

Passo à análise.

Do corpo do acórdão embargado extrai-se que:

“O Tribunal Regional fixou a tese de que a Constituição Republicana **não exige a concessão de outras vantagens aos trabalhadores como requisito de validade das normas coletivas.** Aduziu que, apesar de o acordo coletivo não ter previsto a garantia de estabilidade no emprego, o escopo da norma foi manter os postos de trabalho, ao reduzir o salário dos obreiros, na medida em que se tratava de fábrica em desativação.

Da norma coletiva transcrita no acórdão recorrido, constata-se que a ré pactuou a redução de 12% nos salários dos empregados mensalistas e, em contrapartida, estabeleceu que o valor máximo da participação nos lucros e resultados passaria a ser de 2,5 salários mínimos. Acrescenta a Corte de origem que também passou a ser pago o adicional de periculosidade.

Observa-se, de forma clara, que se procedeu à verdadeira renúncia do direito à irredutibilidade salarial, sem contrapartida relevante. Com efeito, o **aumento inexpressivo do limite da**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**participação nos lucros e resultados** não pode ser entendido como contrapartida para a redução de 12% do salário de todos os empregados mensalistas da empresa, especialmente quando se constata que o mesmo procedimento não foi adotado em relação aos empregados executivos, conforme cláusula disposta na norma coletiva transcrita. Muito menos pode sê-lo o pagamento do adicional de periculosidade, na medida em que não representa concessão de novo direito, mas apenas o respeito a norma de viés imperativo, prevista constitucional e legalmente. Por seu turno, depreende-se, claramente, que não foi pactuada qualquer estabilidade provisória no emprego.

Assim, ao validar norma coletiva de citado teor, o Tribunal Regional decidiu contrariamente à jurisprudência desta Corte Superior.

Nesse passo, verifico possível ofensa aos artigos 7º, VI, da Constituição Federal, 9º e 468 da CLT, o que torna plausível a revisão do despacho denegatório.

Do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

No mérito, com a devida vênia, apresento respeitosa divergência, para dar provimento aos embargos, restabelecendo o acórdão Regional, validando a negociação coletiva.

O acordo Coletivo de Trabalho firmado estabeleceu o que segue:

**“CONSIDERANDO:**

A. Que as partes reconhecem suas responsabilidades na preservação da competitividade e na continuidade da Empresa no negócio gráfico;

B. Que as partes envidaram todos os esforços na negociação deste Acordo para buscar soluções que melhor refletissem a **preservação das condições essenciais da relação do emprego;**

C. Que **o Sindicato submeteu à Assembleia de Empregados as propostas da Empresa, tendo prevalecido neste Acordo o conteúdo aprovado**, nos termos dos seus estatutos; Resolvem Sindicato e Empresa firmar o presente Acordo, que se regerá pelas cláusulas e condições a seguir:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETIVO DO ACORDO**

O presente Acordo tem por objetivo rever as condições gerais de trabalho no Departamento Gráfico da Empresa localizada na Av. Dom Hélder Câmara, 2066 - Vieira Fazenda, nesta Capital do Rio de Janeiro, e viabilizar o ajuste de medidas necessárias.

**CLÁUSULA SEGUNDA - AJUSTE DE SALÁRIO**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Por força da revisão das condições gerais de trabalho descritas neste Acordo, fica convencionado que a partir de 01 de Março de 2002 os salários nominais dos empregados do Departamento Gráfico sofrerão redução de 12% (doze por cento).

**CLÁUSULA TERCEIRA - DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS - PnR**

A partir de 01/03/2002 o valor máximo da Participação nos Lucros e Resultados - PnR prevista no item 2.2 do Regulamento do PnR, assinado em 14/12/2000, passará a ser de 2,5 (dois vírgula cinco) salários basenominais, permanecendo inalteradas as demais cláusulas, parâmetros, critérios, regras e mecanismos previstos naquele instrumento.

**CLÁUSULA QUARTA - DA ABRAGÊNCIA**

Acordam as partes, desde já, que o disposto neste instrumento abrangerá somente os empregados denominados MENSALISTAS, ficando excluídos os empregados denominados EXECUTIVOS.

A negociação coletiva **reduziu** os salários dos mensalistas em 12%, mas **umentou** o valor máximo da PLR, bem como, como registra o acórdão Regional, passou a haver pagamento de adicional de periculosidade. Assim, houve contrapartida expressa para a redução salarial, além da continuidade do setor gráfico por mais sete anos, conforme expressamente consta do considerando "B" do acordo coletivo.

Mas ainda que assim não fosse, a validade da negociação coletiva não fica vinculada a existência de contrapartida, pois a tese firmada no Tema 1046 é expressa neste sentido:

"São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuem limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, **independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias**, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis."

O fato do acordo coletivo ter excluído de sua incidência os empregados executivos não tem o condão de invalidar a negociação coletiva, pois os executivos foram excluídos tanto da redução salarial como também das contrapartidas recebidas pelos empregados mensalistas.

Também neste ponto, ainda que assim não fosse, a exclusão dos executivos foi expressamente negociada pelas partes.

Consta da cláusula 4ª do ACT que: **"Acordam as partes,..."**, merecendo destaque que todas as condições do acordo coletivo foram



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

aprovadas em **assembleia do Sindicato**, refletindo, assim, a vontade da categoria.

Não identifico que a exclusão dos executivos da redução salarial, mas também exclusão do aumento do limite da PLR e, seguramente, do pagamento do adicional de periculosidade que passou a ser pago aos mensalistas, configure quebra da isonomia e da solidariedade social, uma vez que a isonomia pressupõe a identidade de condições, inexistente na hipótese, e as vantagens recebidas pelos mensalistas (aumento do limite da PLR e adicional de periculosidade) não revelam mitigação da solidariedade social.

Ademais, o Tema 1046 dá validade à negociação coletiva, ainda que pactue **limitações** ou **afastamentos** de direitos trabalhistas, cabendo lembrar que o art. 7º, inc. VI, da Constituição expressamente permite a redução salarial por negociação coletiva:

**VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;**

Ante o exposto, apresento **VOTO DIVERGENTE** no sentido de conhecer do recurso de embargos e dar-lhes provimento, a fim de restabelecer o acórdão Regional que reconheceu a validade da negociação coletiva.

Brasília, 11 de março de 2024.

**Ministro ALEXANDRE LUIZ RAMOS**

SbDI-1 - TST